

**CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS**  
**Parecer n.º 04/2004-- Leonardo de Andrade Mattietto**

*Juros legais. Definição da taxa aplicável – 12% (doze por cento) ao ano, à luz do art. 406 do Código Civil de 2002, exceto na hipótese do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Direito intertemporal – aplicação do Código Civil de 1916 aos fatos pretéritos.*

**DO OBJETO**

Honra-me o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado com designação para proferir parecer sobre os juros devidos pela Fazenda Pública nos processos judiciais, envolvendo os seguintes quesitos:

a) qual a atual taxa de juros legais, vez que o art. 406 do novo Código Civil, ao invés de defini-la expressamente, preferiu fazer remissão à legislação tributária;

b) qual a lei aplicável aos fatos constituídos anteriormente à vigência do Código Civil de 2002, tendo em vista o conflito entre o novel diploma legal e o antigo Código Civil, o qual, a seu turno, estipulava a taxa de 6% (seis por cento) ao ano.

Passo a opinar.

**DA DEFINIÇÃO DA TAXA DE JUROS APLICÁVEL**

O novo Código Civil, no art. 406, afastando-se do regime que era previsto no Código de 1916, prevê:

“Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação de lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional”.

A lei nova, assim, distancia-se efetivamente do que era contido no Código Civil Brasileiro de 1916, em que o art. 1.062 dispunha que “a taxa dos juros moratórios, quando não convencionada (art. 1.262) será de 6% (seis por cento) ao ano” e o art. 1.063 determinava que “serão também de 6% (seis por cento) ao ano os juros devidos por força de lei, ou quando as partes os convencionarem sem taxa estipulada”.

Quais os juros legais, portanto, hoje vigentes?

Os *juros legais* “são aqueles que, por uma razão de equidade, a lei estabelece para certos e determinados casos” (SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de Direito Civil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000, v. II, §

47, p. 69). Ao contrário, os *juros convenciona*is são os fixados pelas partes de negócio jurídico. A temática dos juros, envolvendo ambas as espécies, logo atrai a atenção para os problemas de sua fixação e de sua limitação, que têm preocupado o legislador brasileiro desde os tempos da Lei da Usura, bem como ganhado destaque no texto da Constituição de 1988.

O Decreto nº 22.626, de 07.04.1933, mais conhecido como *Lei da Usura*, foi no direito brasileiro o verdadeiro divisor de águas em tema de juros, no que concerne, em especial, à sua limitação. Com a vinda da família imperial portuguesa para o Brasil, havia sido liberada a usura, nos termos do Alvará de 5 de maio de 1810, o que foi mantido pela Lei de 24 de outubro de 1832, em seu art. 1º, embora dissesse que, na falta de convenção, os juros seriam de 6% (seis por cento) ao ano (art. 3º). O Código Comercial de 1850 e o Código Civil de 1916 trataram dos juros de modo ostensivamente liberal, admitindo a convenção das partes para além da taxa legal e permitindo a capitalização. O cenário, pois, só veio a se alterar com a Lei da Usura, que serviu, outrossim, de fonte de inspiração para toda a legislação posterior.

A Lei da Usura fixou o dobro da taxa legal, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano, como o limite máximo de juros moratórios (art. 5º) e também de juros compensatórios (art. 1º).

A Constituição da República, promulgada em 5 de outubro de 1988, também dispôs em 12% (doze por cento) ao ano a taxa máxima dos chamados “juros reais”, em dispositivo que o Supremo Tribunal Federal, contudo, não considerou auto-aplicável (art. 192, § 3º). Já estando o novo diploma civil em vigor, foi editada a Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os parágrafos do art. 192 da Constituição, além de dar nova redação ao *caput*, deixando de haver limitação constitucional expressa quanto aos juros, devendo a questão ser tratada em lei complementar.

A análise do direito comparado demonstra que a fixação de juros é tema sujeito a intensas variações em termos de política legislativa. Seja feita, assim, uma rápida incursão pelos ordenamentos dos países cujo direito mais tem influenciado o nosso.

Na França, o art. 1907 do Código Civil de 1804, ainda na sua redação original, dispõe que os juros podem ser legais ou convenciona

is. A Lei n.º 619, de 11 de julho de 1975, prevê, no art. 1º, que a taxa de juros legais é, para todas as matérias, fixada por decreto que valerá por todo o ano civil, correspondendo “à média aritmética das doze últimas médias mensais das taxas de rendimento atuarial das adjudicações de bônus do Tesouro com taxa fixa por treze semanas”. No ano de 2004, a taxa de juros legais é de 2,27% (dois inteiros e vinte e sete centésimos por cento) ao ano. A experiência tem demonstrado que sua determinação tem chegado a valores extremamente variáveis e sensíveis à política econômica vigente. Veja-se, por exemplo, que essa taxa, vigente para o ano de 1994, portanto há uma década, alcançava o patamar de 8,4% (oito inteiros e quatro décimos por cento) ao ano.

O Código Civil alemão, em seu § 246, reza que a taxa legal é de 4% (quatro por cento) ao ano, se outra não for pactuada. Portanto, adota um percentual fixo, prestigiando a segurança do tráfego negocial e reforçando-a nas relações jurídicas privadas, mas ao mesmo tempo abre espaço para o exercício da autonomia privada, embora logo cuide de tratar do anatocismo (§§ 248 e 289) e de vedar a lesão (§ 138). Afirma-se na doutrina alemã, todavia, que o tipo presente no § 246 do BGB “causa uma impressão paradisíaca”, diante dos juros cobrados no mercado, e que, embora as taxas na época de elaboração daquele código estivessem abaixo de 4% ao ano, este patamar parece agora “totalmente imaginário como inverossímil” (MEDICUS, Dieter. *Tratado de las relaciones obrigatorias*. Tradução de Ángel Martínez Sarrión. Barcelona: Bosch, 1995, v. I, § 18, p. 91).

O direito italiano, tal como o alemão, prevê uma taxa fixa, a qual, de acordo com o art. 1284 do Código Civil, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 353, de 26 de novembro de 1990, é de 10% (dez por cento) ao ano.

Em Portugal, o art. 1640, parágrafo único, do Código Civil de 1867, dispunha os juros legais em 6% (seis por cento) ao ano, tendo o art. 559 do Código Civil de 1966, originalmente, fixado a taxa em 5% (cinco por cento) ao ano. Na redação atual, o art. 559 assim dispõe: “1. Os juros legais e os estipulados sem determinação de taxa ou quantitativo são os fixados em portaria conjunta dos Ministros da Justiça e das Finanças e do Plano. 2. A estipulação de juros a taxa superior à fixada nos termos do número anterior deve ser feita por escrito, sob pena de serem apenas devidos na medida dos juros legais”. A taxa dos juros legais, que antes era determinada no próprio Código Civil, passou a ser fixada por portaria, desde o Decreto-Lei nº 200-C, de 24 de junho de 1980. A Portaria nº 1171, de 25.09.1995, fixou a taxa de juros legais em 10% (dez por cento) ao ano. A Portaria nº 263, de 12.04.1999, baixou-os para 7% (sete por cento) ao ano. Em vigor desde 1º de maio de 2003, a Portaria nº 291, de 08.04.2003, reduziu-os mais ainda, para 4% (quatro por cento) ao ano.

Vê-se, logo, que o dispositivo do novo Código brasileiro foi inspirado nos modelos francês e português, afastando-se do critério de taxa fixa que é adotado na Alemanha e na Itália.

Seja esmiuçada, logo, também a trajetória que conduziu ao art. 406 do novo Código brasileiro. No Anteprojeto de Código Civil, de 1972, o então art. 400 dispunha que os juros legais seriam “os correntes no lugar do pagamento, segundo a taxa bancária para os empréstimos ordinários”. Revendo o Anteprojeto, em 1973, a comissão elaboradora decidiu modificar o critério, adotando a solução que, afinal, veio a prevalecer. Na explicação de motivos elaborada pelo professor Agostinho de Arruda Alvim, que foi o responsável pelo Direito das Obrigações, lê-se que “a comissão, em uma de suas últimas reuniões, modificou, para melhor, o art. 400, determinando que os juros da mora devem ser fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional” (*Código Civil: anteprojetos*. Brasília:

Senado Federal – Subsecretaria de Edições Técnicas, 1989, v. 5, t. 2, p. 41).

O texto permaneceu no Projeto nº 634-B/75, da Câmara dos Deputados, tendo sido mantido também pelo Senado Federal.

No Senado, porém, chegou a ser apresentada emenda pelo Senador Álvaro Dias, apoiado em sugestão do Instituto dos Advogados do Paraná, que propunha a taxa fixa de 18% (dezoito por cento) ao ano. Na justificativa, alegava-se que a redação do artigo continha critério de extrema infelicidade, criador de confusão desnecessária e sem a melhor técnica legislativa. Dizia-se que “um código é dirigido ao público em geral, e não aos poucos versados em legislação tributária. Pouquíssimos saberiam qual seria esta, e raros aqueles que saberiam até mesmo onde ir buscar tal informação”. Ademais, tratando-se de matéria de uso cotidiano pelo homem do povo e lembrando que nem todos os municípios dispõem de órgãos federais, tornava-se clara a necessidade de se fixar “um parâmetro numérico, claro e determinado” (*O Projeto de Código Civil no Senado Federal*. Brasília: Senado Federal, 1998, v. I, p. 167).

Comentando a emenda, o professor Miguel Reale qualificou-a como “inaceitável”, afirmando que “numa economia, como a nossa, marcada pela instabilidade, é ousado prefixar os juros moratórios em 6% ao ano, ou nos 18% propostos. O art. 406 do Projeto prudentemente se reporta a uma taxa variável, fácil e objetivamente apurável” (*O Projeto de Código Civil no Senado Federal*. Brasília: Senado Federal, 1998, v. II, p. 31). O Relator-Geral, Senador Josaphat Marinho, rejeitou a emenda proposta, sustentando que “uma lei de caráter permanente, como o Código Civil, só excepcionalmente deve conter referência a número absoluto. Ainda mais no que concerne a ressarcimento de obrigações, cabe dobrada prudência ao legislador. As variações constantes no mundo dos negócios, acarretando a diversidade de taxas de juros, desaconselham fórmula como a da emenda”. Acrescentou ser irrelevante a arguição de falta de técnica do projeto, como a de adoção de “critério de extrema infelicidade”, uma vez que o texto original seria dotado de “segurança técnica”, pois a taxa em vigor para a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Nacional é de fácil conhecimento (*Idem*, v. I, p. 374). Prevaleceu, assim, a redação proposta pela comissão elaboradora no Anteprojeto Revisto, de 1973.

Que interpretação deve ser construída para o art. 406 do novo Código Civil? Será a taxa SELIC aplicável?

A taxa SELIC, identificada pela sigla mencionada, que corresponde à expressão *Sistema Especial de Liquidação e Custódia*, surgiu como índice de remuneração de títulos da dívida federal. A sua determinação, correspondendo à média ajustada dos financiamentos diários, com lastro em títulos federais, cabe ao Comitê de Política Monetária (COPOM) do Banco Central do Brasil.

Sua extensão ao campo tributário, para o fim de se tornar o parâmetro do cálculo de juros moratórios devidos à Fazenda Nacional, foi

disposta pela Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 (art. 84), complementada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 (art. 13), determinando serem os juros “equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia–SELIC, para títulos federais, acumulados mensalmente”.

Ainda hoje é polêmica, contudo, a constitucionalidade da extensão da taxa SELIC ao campo tributário. Em que pese não haver decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem sido fértil a respeito, havendo arestos inclusive em sentidos opostos. Veja-se a ementa, bastante explicativa, de uma decisão que se põe contra a sua aplicação:

“A Taxa SELIC para fins tributários é, a um tempo, inconstitucional e ilegal. Como não há pronunciamento de mérito da Corte Especial deste egrégio Tribunal que, em decisão relativamente recente, não conheceu da arguição de inconstitucionalidade correspectiva (cf. Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 215.881-PR), permanecendo a mácula também na esfera infraconstitucional, nada está a empecer seja essa indigitada Taxa proscribida do sistema e substituída pelos juros previstos no Código Tributário (artigo 161, §1º, do CTN).

A utilização da Taxa SELIC como remuneração de títulos é perfeitamente legal, pois, toca ao BACEN e ao Tesouro Nacional ditar as regras sobre os títulos públicos e sua remuneração. Nesse ponto, nada há de ilegal ou inconstitucional. A balda exsurgiu quando se transplantou a Taxa SELIC, sem lei, para o terreno tributário. A Taxa SELIC ora tem a conotação de juros moratórios, ora de remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas. Tanto a correção monetária como os juros, em matéria tributária, devem ser estipulados em lei, sem olvidar que os juros remuneratórios visam a remunerar o próprio capital ou o valor principal. A Taxa SELIC cria a anômala figura de tributo rentável. Os títulos podem gerar renda; os tributos, per se, não.

Determinando a lei, sem mais esta ou aquela, a aplicação da Taxa SELIC em tributos, sem precisa determinação de sua exteriorização quântica, escusado obtemperar que mortalmente feridos de frente se quedam os princípios tributários da legalidade, da anterioridade e da segurança jurídica. Fixada a Taxa

SELIC por ato unilateral da Administração, além desses princípios, fica também vergastado o princípio da indelegabilidade de competência tributária.

Recurso parcialmente provido, apenas para excluir a Taxa SELIC, substituindo-a pela incidência de correção monetária e juros moratórios legais de 1% ao mês” (STJ, 2ª Turma, Recurso Especial nº 291.257-SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. para o acórdão Min. Franciulli Netto, DJ de 17.06.2002, p. 241).

A taxa SELIC, logo, não se apresenta como critério seguro, muito menos transparente ou de fácil compreensão, que possa ser aplicável às obrigações em geral, mesmo que não se adentre na discussão de sua legalidade e constitucionalidade. Não seria conveniente transpor, para as relações obrigacionais em geral, as agruras da instável política econômica conduzida pelo governo da União, sujeita a pressões de variadas ordens, como o controle da inflação, as injunções da vida política e as que decorrem das crises internacionais. Com tal transposição, seria duramente abalado o valor de *segurança* das relações jurídicas, sem que, tampouco, fosse prestigiado o valor de *justiça*.

Não bastasse tal inconveniente, a taxa SELIC não abrange apenas juros, incluindo um componente importante de correção monetária, e a sua fixação não segue uma fórmula matemática objetiva, mas é a expressão da vontade política dominante no comando da economia brasileira.

Ponderando os fundamentos que levam à rejeição da utilização da taxa SELIC, a saída encontrável no próprio ordenamento para a fixação dos *juros legais* é a de, combinando o art. 406 do novo Código Civil com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, determiná-los em 12% (doze por cento) ao ano, que, malgrado ser uma taxa fixa, é coerente com os arts. 591, 1.187, parágrafo único, II, e 1.336, § 1º, da própria lei civil vigente.

Registre-se que um dos enunciados aprovados na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal e realizada em Brasília, no Superior Tribunal de Justiça, em setembro de 2002, vai exatamente nesse sentido:

“A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês. A utilização da taxa SELIC como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos

juros, e pode ser incompatível com o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a 12% (doze por cento) ao ano”.

### DA EXCEÇÃO: JUROS DE MORA NAS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA PARA PAGAMENTO DE SERVIDORES

Para as obrigações em geral, como se pôde comprovar, a taxa de juros legais é de 12% (doze por cento) ao ano, como decorre do art. 406 do Código Civil vigente, em conjugação com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A lei geral é excepcionada, no entanto, quando se trata de pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos. A lei especial em referência é a Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que reza:

“Art. 1º- F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.”

É certo que a lei geral posterior não revoga a lei especial anterior (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 2º, § 2º). Portanto, o Código Civil de 2002 não tem o condão de revogar o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001.

Por conseguinte, mesmo após a vigência do novo Código Civil, permanece em 6% (seis por cento) ao ano a taxa de juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

### DO DIREITO INTERTEMPORAL

Na jurisprudência brasileira, o *leading case* em matéria de irretroatividade das leis é o acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493-DF, que entendeu ser vedada a *retroatividade mínima*, ou seja, não pode a lei nova regular nem mesmo os efeitos futuros de fatos ocorridos no passado. A ementa é bastante significativa:

“Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que e um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei

infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram o índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1º de maio de 1991" (STF, Pleno, ADI 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.92, p. 14089).

À luz do precedente firmado, poder-se-ia até mesmo cogitar da inconstitucionalidade de parte do *caput* do art. 2.035 do Código Civil de 2002, *in fine*, ao prever que os efeitos futuros dos atos jurídicos celebrados no passado se subordinam à lei nova. A retroatividade, apesar de adjetivada como mínima, não deixa de ser verdadeira retroatividade e afronta, portanto, a Constituição (art. 5º, XXXVI).

O art. 2.035 do novo Código Civil merece ser interpretado conforme a Constituição, no sentido de que sejam preservadas as relações obrigacionais regularmente constituídas à luz do ordenamento anterior, sendo certo que o próprio dispositivo exclui a sua aplicação "se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução".

A jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça ficou pacificada no mesmo sentido, envolvendo a correção monetária prevista em contrato, conforme a lei vigente à época da celebração, não devendo incidir a lei posterior:

"DIREITO INTERTEMPORAL – LEI NOVA –  
CORREÇÃO MONETÁRIA – RETROATIVIDADE –

CONTRATO ANTERIOR.

A Lei não pode retroagir, para alterar cláusula contratual anterior a sua vigência" (STJ, Corte Especial, Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 173.465-SC, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 22.04.2002, p. 187).

O caso concreto envolvia a cobrança de diferenças que os autores entendiam devidas pelos réus, decorrentes de promessa de compra e venda de ações, anteriormente ao Plano Real. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina decidiu que "os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos – que se qualificam como atos jurídicos perfeitos – acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República". A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial, sob o argumento de que "nos contratos de compra e venda ou quaisquer outros negócios jurídicos, as normas de ordem pública (planos econômicos) que estabelecem critérios de correção monetária incidem de imediato e, embora não alcancem o ato jurídico perfeito ou direito adquirido, atingem até mesmo os contratos em curso". O acórdão da Terceira Turma foi confrontado, em sede de embargos de divergência, com aresto proferido pela Quarta Turma no Recurso Especial nº 36.849-RJ, que decidira que o congelamento de preços operado pela Lei nº 8.030/90 "não alcança os contratos em curso, tendo o alienante de mercadorias o direito adquirido à correção monetária estipulada no contrato". Os embargos de divergência, como se pôde ler na ementa transcrita *supra*, foram providos, em homenagem ao princípio que veda a irretroatividade das leis em prejuízo do ato jurídico perfeito, como era o contrato em tela.

Especificamente sobre juros, o Supremo Tribunal Federal enfrentou outro caso, que muito repercutiu no campo trabalhista. Os juros de mora, que eram simples e de 6% (seis por cento) ao ano, fixados subsidiariamente nos termos do Código Civil de 1916, foram transformados em juros capitalizados de 12% (doze por cento) ao ano, nos moldes do Decreto-Lei nº 2.322/87, que trouxe a previsão expressa de sua aplicação aos processos em curso (art. 3º, § 2º). O Tribunal Pleno decidiu a questão por maioria, ficando vencido um único julgador, o Min. Carlos Velloso. Do voto do Relator, Min. Marco Aurelio Mello, colhem-se relevantes argumentos:

"Inicialmente, assento que os juros da mora são disciplinados no direito material. É no âmbito deste e,

mais precisamente, na parte ligada a obrigações que são encontradas as balizas que os norteiam. Assim o é porquanto os juros moratórios mostram-se como compensação ou indenização devida ao credor pelo fato de ficar privado, temporariamente, de quantia a que tem direito.

(...)

O quadro conflita com a almejada segurança jurídica. Alcança não a aplicação imediata do Decreto-lei nº 2.322/87, em que pese o processo se encontrar em curso, mas a retroativa, abrangendo fatos anteriores à edição do diploma legal e que ocorreram quando em vigor normas legais que delimitavam de forma diversa, e mais favorável, a obrigação do Recorrente. Revela desprezo (...) pelo direito adquirido que o Banco viu nascer no respectivo patrimônio – o de satisfazer os juros à taxa de seis por cento ao ano e sem capitalização, porque assim previa a legislação da época em que ocorrida a mora (...)

O fato de o Decreto-lei em comento conter preceito que o tornou aplicável aos processos em curso, na data da respectiva edição, não é conducente a confundir-se aplicação imediata com retroativa, atingindo-se situações já definidas sob o império da lei anterior. A imediatidade nele contemplada apenas viabilizou a observância dos dispositivos pertinentes no tocante aos processos em curso, sem que se pudesse articular com a legislação pretérita, ou seja, com a definição legal existente na ocasião em que ajuizada a demanda. O mesmo aconteceria se, inexistente na época a obrigatoriedade de satisfazer os juros da mora, o referido Decreto a introduzisse” (STF, Pleno, RE 135193-RJ, Rel. Min. Marco Aurelio, DJ de 02.04.1993, p. 5622).

O Supremo Tribunal Federal entendeu, em suma, que a norma que rege os juros de mora é a lei vigente ao tempo em que se constituiu a mora.

É preciso ressaltar, no entanto, que, conforme a legislação trabalhista, a mora é constituída na data do ajuizamento da reclamação (CLT, art. 883, com a redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.06.1954; posteriormente, Lei nº 8.177/91, art. 39, § 1º). A lei trabalhista, portanto, diverge da lei civil, pois nesta a mora se constitui, para as obrigações positivas e líquidas, *ex re* (Código Civil de 1916, art. 960; Código Civil de 2002, art. 397), não dependendo, pois, de interpelação, notificação ou protesto, ou muito menos de

ajuizamento de ação.

Repetem-se, ao longo da história, as situações em que há alteração de taxas legais de juros. Recorde-se que, no STJ, foi julgada, não há muito tempo, a questão relativa à diminuição operada na taxa de juros compensatórios na desapropriação, que, por efeito da Medida Provisória n.º 1.577/97, foi fixada em 6% ao ano, em substituição à taxa anterior de 12% ao ano. Tornou-se pacífico, na Corte, o seguinte entendimento, firmado após vários casos semelhantes:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. DISPOSIÇÕES DA MP Nº 1.577/97. IRRETROATIVIDADE.

Nas ações de desapropriação, as disposições da MP nº 1.577/97, reduzindo o percentual dos juros compensatórios de 12% para 6%, só tem aplicação nos casos em que a imissão na posse ocorreu posteriormente à sua vigência, vez que o nosso ordenamento jurídico repudia a retroatividade da lei para prejudicar situações já constituídas.

Precedentes da Corte.

Agravo a que se nega provimento” (STJ, 2ª Turma, AgResp 256.197-MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 22.04.2002, p. 187).

A doutrina não destoia desse entendimento. Veja-se a opinião de Serpa Lopes:

“O contrato, sendo um dos modos mais generalizados por meio dos quais se estabelece o vínculo obrigacional, está, inquestionavelmente, subordinado à regra geral que deixamos assente em matéria de obrigações: a de permanecer sempre submetido à lei vigente ao dia de sua conclusão ou constituição, lei esta que deverá determinar, na forma como na substância, os requisitos de validade, vícios de consentimento, capacidade para contratar e a nulidade absoluta.

(...)

O princípio assente em matéria de efeitos dos contratos, em relação às partes contratantes é o de serem eles sempre regidos pela lei vigente ao tempo da formação do contrato. Alguns autores procuraram estabelecer uma distinção entre efeitos imediatos ou remotos, estes últimos consistentes nos que não foram previstos no momento da formação do contrato, e assim

regidos pela lei do momento em que se produziram, mas tais distinções têm sido formalmente contestadas” (LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Comentários à Lei de Introdução ao Código Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959, vol. I, p. 368-369).

Leia-se, ainda a respeito, o entendimento de Eduardo Espínola:

“As obrigações são governadas em seu nascimento, efeitos e extinção pela lei sob cujo império foram constituídas. Assim a eficácia dos contratos é regulada pelo direito vigente ao tempo de sua conclusão; as obrigações que nascem do delito são regidas pela lei em vigor na época em que foi o delito praticado” (ESPINOLA, Eduardo. *Systema do Direito Civil Brasileiro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1938, vol. I, p. 238).

Orlando Gomes, com a autoridade que lhe é peculiar, ensina que “a importância a ser paga a título de juros deve ser determinada desde a origem da obrigação. Decorre esse princípio da natureza acessória da dívida remuneratória” (GOMES, Orlando. *Obrigações*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 53).

A jurisprudência, já na vigência do novo Código Civil, embora não se mantenha uniforme, tem dado sinais de que pode vir a seguir a mesma linha de aplicação:

“A taxa de juros moratórios, quando não ajustada, deve conter-se em 6% (seis por cento) ao ano, conforme determina o art. 1062 do Código civil (1916), para os negócios jurídicos ajustados na vigência desta lei, princípio do direito incontroverso...” (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Segunda Câmara Especial Cível, Apelação Cível nº 70005667746, Rel. Des. Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, julg. em 10.09.2003).

O Tribunal do Estado do Rio de Janeiro também já adotou tal orientação:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS LEGAIS. FIXAÇÃO DE ACORDO COM A LEI VIGENTE NA DATA EM QUE A DÍVIDA FOI CONSTITUÍDA. CÓDIGO CIVIL DE 1916. CORREÇÃO MONETÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. A lei posterior, como é de comum sabença, não pode retroagir para modificar situações jurídicas que se formaram sob a regência da lei anterior.

Observada, pois, a ordem jurídica vigente, não se pode estabelecer critérios diferenciados para a fixação de taxa de juros, o que importaria, se assim não se entendesse, em dar efeitos retroativos a norma posterior, com evidente violação ao ato jurídico perfeito, assim como às normas específicas da Lei de Introdução ao Código Civil e da Constituição Federal. A correção monetária incidente sobre a dívida não solvida não pode ser considerada como mero adicional à condenação, mas apenas, e tão-somente, a atualização do valor do dinheiro. Com isso evita-se, por um lado, a perda do poder aquisitivo da moeda e, por outro, o enriquecimento sem causa, uma vez determinado que o cálculo da dívida seja feito de acordo com o débito originário sobre o qual deverão incidir juros de 6% ao ano, acrescido de correção monetária, insustentável se mostra o alegado excesso de execução, já que a dívida originária sofrerá, sem dúvida, efetiva redução (Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, 9ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 28.851/2003, Rel. Des. Maldonado de Carvalho, julg. 25.11.2003).

Em outro julgado, tal visão se repetiu, como se lê do voto da Desembargadora Relatora:

“Melhor sorte assiste o apelante no tocante à aplicação de juros de 0,5% ao mês, por força da aplicação do artigo 1.062, do Código Civil de 1916, então vigente, bem como à contagem do termo inicial dos juros e da correção monetária a partir da citação, exatamente quando se formalizou a ciência ao incorporador da rescisão contratual pretendida pelo promitente comprador (§2º, do artigo 1.536, do Código Civil de 1916), nos termos da Súmula nº163 do STF, não se podendo contar a partir de cada desembolso, por não se estar diante da hipótese prevista no artigo 962 do Código Civil, específica para as obrigações provenientes de delito, nem a partir de quando vierem a ser liquidadas, porque em testilha com as aludidas normas legais” (Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, 18ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 6.353/2004, Rel. Des. Célia Meliga Pessoa, julg. 27.04.2004).

O Colendo STJ já deu demonstração de que acompanha tal raciocínio, como se vê:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. JUROS MORATÓRIOS NÃO FIXADOS. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DESDE A CITAÇÃO. CRITÉRIO. REGÊNCIA PELO CÓDIGO CIVIL VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO VERIFICADA. SUPRIMENTO” (STJ, 4ª Turma, EDcl no Recurso Especial nº 480.498-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.05.2004, p. 278).

O mesmo entendimento foi manifestado no julgamento do recente Recurso Especial nº 645.339-RJ, que teve a mesma Relatoria. A ementa está assim deduzida:

“CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO COM PASSAGEIRO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DANO MORAL. JUROS DE MORA. EVENTO DANOSO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL ANTERIOR. APLICAÇÃO DOS ARTS. 1.062 E 1.063, ANTIGOS. LICC, ART. 6º.

I. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora são regidos pelo Código Civil vigente à época do evento causador do dano moral indenizado.

II. Recurso especial conhecido e provido” (STJ, 4ª Turma, Recurso Especial nº 645.339/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 08.11.2004 p. 247).

Chega-se à conclusão, logo, de que os juros de mora, para os fatos ocorridos na vigência do Código Civil de 1916, devem ser regidos por esta mesma lei, não sofrendo a incidência do Código Civil de 2002. Em se tratando de responsabilidade contratual, a taxa aplicável é a vigente na data da celebração do contrato. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, a taxa é a da data do evento danoso (Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça).

### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, tenho a dizer, respondendo aos quesitos:

a) a taxa de juros legais, enquanto vigorou o Código Civil de

1916, era de 6% (seis por cento) ao ano, consoante a dicção expressa de seu art. 1.062. Com a entrada em vigor do novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, a taxa de juros legais passou a ser de 12% (doze por cento) ao ano, interpretando-se o seu art. 406. Como exceção à regra, os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, permanecem em 6% (seis por cento) ao ano (Lei nº 9.494/97, art. 1º-F);

b) para os fatos ocorridos na vigência do Código de 1916, a taxa de juros aplicável é de 6% (seis por cento) ao ano, mesmo que o pagamento venha a ocorrer após a entrada em vigor do Código Civil de 2002. A taxa de juros prevista no novo diploma legal é aplicável apenas para as obrigações constituídas a partir de sua vigência.

É o que me parece, *sub censura*.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2004.

**LEONARDO DE ANDRADE MATTIETTO**  
Procurador do Estado

### VISTO

**APROVO** o bem elaborado Parecer nº 04/2004-LMAT, de autoria do Procurador do Estado Leonardo de Andrade Mattietto, que, examinando consulta formulada pela d. Assessoria de Perícias, Cálculos e Avaliações da Procuradoria Geral do Estado, examinou todos os aspectos jurídicos pertinentes ao estabelecimento do percentual dos juros de mora nas causas propostas contra a Fazenda Pública, considerando a entrada em vigor do Novo Código Civil e as regras de direito intertemporal.

Encaminhe-se cópia do parecer às Chefias de todas as Procuradorias Especializadas, para ciência de todos os Procuradores do Estado, e, em seguida, retornem os autos à d. Assessoria de Perícias, Cálculos e Avaliações, para que sejam observadas as diretrizes traçadas no parecer nº 04/2004-LMAT nos cálculos elaborados.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2005.

**FRANCESCO CONTE**  
Procurador-Geral do Estado